Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1533/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14658/2013
PROTOCOLO	**:** 1398799
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO DE REVISÃO
RECORRENTE	**:** GETÚLIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO (A)	**:** MURIEL MOREIRA – OAB/MS 13.724
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E A FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL JULGADO IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – TEMPESTIVIDADE – LEGITIMIDADE RECURSAL – RAZÕES RECURSAIS – LAPSO NO ENVIO DE DOCUMENTOS – POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE RECURSAL – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – RECURSO PROVIDO.

É provido o recurso ordinário em que as razões recursais apresentam argumentos e meios de provas capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, com encaminhamento de documentos faltantes, sanando o vício que deu origem à penalidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, prefeito municipal de Figueirão, contra a Decisão Simples n. 475/2012, e decidindo pela regularidade do procedimento licitatório Convite n. 9/2011, a formalização do Contrato Administrativo n. 35/2011, bem como, para excluir a multa aplicada ao recorrente.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito municipal de Figueirão/MS, contra a Decisão Simples n. 475/2012 proferida nos autos em epígrafe, que julgou irregular o procedimento licitatório e a formalização contratual por ausência do Anexo I, conforme determinação do inciso III do art. 1º da Instrução Normativa TCE/MS n. 34/2010; da cópia do protocolo de entrega de edital das empresas VT Paraná Supermercado LTDA, e Paraná Gás LTDA-ME; da falta do quadro comparativo de proposta; da falta do resultado da licitação (publicação ou afixação) e da falta da publicação do extrato do contrato.

O recorrente alega que por um lapso do setor responsável não foram encaminhados tais documentos, tratando-se de um erro formal. Assim, requereu a juntada dos documentos faltantes para que seja procedida a reanálise e julgada regular e legal a prestação de contas, excluindo as penalidades impostas.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a reanálise ANA n.3689/2014 entendendo que as justificativas apresentadas pelo recorrente são passíveis de aceitação, eis que os vícios encontrados anteriormente foram sanados na fase recursal.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. 13183/2014 pelo conhecimento e provimento do presente recurso, opinando pela reforma da r. decisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constato que os esclarecimentos prestados pelo recorrente, além dos documentos que os embasam, fazem com que as razões de julgamento anterior pela irregularidade não mais subsistam.

Isso porque o recorrente trouxe aos autos todos os documentos faltantes que ensejaram o julgamento pela irregularidade das contas, estando elididos os vícios anteriores encontrados.

Logo, merece provimento o presente recurso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise do corpo técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. pelo conhecimento e **provimento** do recurso interposto a fim de reformar a Decisão Simples n. 457/2012 para julgar regular e legal o procedimento licitatório Convite n. 9/2011, a formalização do Contrato Administrativo n. 35/2011, bem como excluir a multa anteriormente aplicada ao recorrente, Sr. Getúlio Furtado Barbosa.

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. RRMN
SETAC. TST/ARP